

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 5.133, DE 2013

Regulamenta a rotulagem de produtos da nanotecnologia e de produtos que fazem uso da nanotecnologia.

**Autor:** Deputado SARNEY FILHO

**Relator:** Deputado CARLOS BRANDÃO

### I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei é de autoria do deputado Sarney Filho e tem por objetivo, como consta em seu art. 1º, a rotulagem de produtos da nanotecnologia e de produtos que façam uso da nanotecnologia.

O parágrafo único do art. 1º propõe definição para os produtos a serem abrangidos pela lei que se pretende aprovar com a presente proposição. Seu inciso I define nanotecnologia como “a manipulação de materiais em escala próxima de 100 nanômetros, ou  $10^{-9m}$ , para produção de novas estruturas, materiais e produtos”; o inciso II define “processo nanotecnológico” como processo que faz ou fez uso da nanotecnologia”; e o inciso III define nanomaterial ou nanoproduto como “substância, material ou produto da nanotecnologia”.

O art. 2º da proposição em apreço busca estabelecer que, na comercialização de produto ou subproduto da nanotecnologia, ou seja, produzido a partir da manipulação nanotecnológica, o consumidor deverá ser avisado sobre o produto.

O art. 2º contém quatro parágrafos. O primeiro busca estabelecer que o recipiente que embala tanto produtos comercializados a granel como *in natura*, deverá conter uma das seguintes expressões, a depender do caso: “(nome do produto) obtido por processo nanotecnológico”; “contém (nome do ingrediente ou ingredientes) nanotecnológico(s)”; “produzido a partir de processo de nanotecnologia”.

O § 2º pretende que as expressões citadas no § 1º devam estar no painel principal e em conjunto com o símbolo que identifica a presença de produto ou processo nanotecnológico, a ser definido na regulamentação da lei em que a presente proposição, espera-se, se transformará. O § 3º pretende detalhar que, no caso de cosméticos, alimentos e fármacos, o consumidor deva ser informado sobre a matéria-prima nanotecnológica utilizada. O § 4º busca tornar regra legal a necessidade de que a informação determinada no § 1º do mesmo art. 2º conste, também, do documento fiscal de modo que tal informação acompanhe o produto ou ingrediente em todas as etapas da cadeia produtiva.

O art. 3º do presente projeto de lei, caso aprovado, obrigará a que os alimentos e ingredientes produzidos a partir de animais alimentados com ração contendo nanoprodutos deverão trazer no painel principal, em tamanho e destaque, a expressão “(nome do animal) alimentado com ração contendo nanoproduto” ou “(nome do ingrediente) produzido a partir de animal alimentado com ração contendo nanoproduto”.

Os nanoprodutos, quando destinados à exportação, ou à comercialização no mercado interno, deverão expressar em seus rótulos ou embalagens informação conforme o art. 2º constante da proposição em análise, caso esta se transforme em norma legal. O § 1º deste art. 4º prevê que tais informações deverão constar em destaque e em dois idiomas, um deles o do país de origem, sem prejuízo de outras informações. O § 2º prevê que nos rótulos ou embalagens dos produtos exportados ou importados deverão constar as seguintes informações: qual o produto ou subproduto da nanotecnologia e os nomes dos fornecedores das matérias-primas que contenham os nanoprodutos e o local de produção.

O art. 5º propõe que às infrações ao disposto na norma legal em que se transformará o presente projeto de lei aplicar-se-ão as

penalidades previstas no Código de defesa do Consumidor e demais normas aplicáveis.

Por fim, o art. 6º propõe a entrada em vigor da eventual lei na data da sua publicação.

A Mesa distribuiu a proposição em apreço às Comissões de desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para análise nos termos do art. 54 do RICD.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em rito ordinário.

Na presente Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A nanotecnologia é um dos campos mais promissores de pesquisa e desenvolvimento nesse início do século XXI. Entre as grandes promessas dessa nova área da ciência estão suas implicações em termos de avanço no tratamento da saúde e do barateamento da fabricação de materiais, sejam eles alimentos, vestuário, edifícios ou meios de transporte. Entre os grandes riscos implícitos encontram-se o desenvolvimento de armamentos de enorme poder de destruição em massa, assim como danos ao meio ambiente, muitos dos quais ainda desconhecidos. A possibilidade de seu uso como arma, infelizmente, parece ser suficiente para garantir que as grandes potências hoje dominantes internacionalmente invistam expressivos recursos no desenvolvimento desse campo.

Outra característica importante da nanotecnologia é a sua plasticidade. Como mencionado acima, ela pode se aplicar aos mais variados campos de atividade, e deverá gerar não apenas novos produtos, mas também novos materiais e novos compostos. Segundo o físico professor Frederic Levy, em palestra proferida na Academia Interdisciplinar de Ciências de Paris, em 24 de abril de 2000, essa tecnologia poderá provocar “uma revolução de amplitude

jamais imaginada, que irá muito além dos impactos das revoluções industrial e da informática, e isso num período muito mais curto”. O mesmo professor afirma, ainda, que “seria extraordinariamente reduzido o custo da produção dos objetos, dado que a fabricação consumiria bem menos energia e matéria-prima do que no presente. Além do mais, sendo a produção inteiramente automatizada, os custos com a mão-de-obra seriam praticamente nulos”.

Não cabe, aqui, tentar abordar outras avaliações sobre os impactos possíveis e prováveis da nanotecnologia. Embora possam existir avaliações distintas, aquelas colocadas pelo professor já são suficientes para que o Brasil, e a Câmara dos Deputados em especial, busquem se posicionar com relação ao tema. A esta Casa cabe propor normas que assegurem, ao Brasil, o máximo de benefícios e o mínimo de riscos. Não me refiro, aqui, apenas à questão do apoio ao desenvolvimento tecnológico; penso, também, nas implicações que a generalização dessa tecnologia pode ter.

Assim, a afirmativa de que “os custos com matéria-prima seriam muito reduzidos” deve preocupar todos nós, pois afinal o Brasil retornou ao papel de exportador de matérias-primas, e a redução do consumo destas – se bem necessária para a preservação das condições ambientais que permitem a sobrevivência da humanidade neste Planeta - implicará prejuízos econômicos importantes para o País, que é exportador desses produtos. Outra afirmação que deve preocupar os brasileiros é a ideia de que “sendo a produção inteiramente automatizada, os custos com a mão-de-obra seriam praticamente nulos”.

Ora, se alguns podem imaginar que essa seria uma evolução positiva – e em alguns contextos não há dúvida de que o seria – dada a forma como se organiza a nossa sociedade neste início de milênio esse fato deve ser visto com preocupação. Isso porque se os custos com pessoal se tornam “quase nulos”, as rendas daqueles que vivem de salários igualmente se tornam quase nulas. Ocorrendo essa hipótese ficarão anulados todos os esforços para melhorar as condições de vida da nossa população, hoje já mal remunerada e ainda com baixa escolaridade; vale dizer, com dificuldade de encontrar empregos que exijam conhecimentos mais complexos.

Há também implicações possivelmente danosas da nanotecnologia sobre o meio ambiente. Produtos na escala nano podem até flutuar e, assim, sem serem percebidos, penetrar na corrente sanguínea das

peças e animais, com consequências que dependerão da composição de tais produtos. Assim, se as promessas da nanotecnologia são grandes, igualmente amplas são os riscos que dela poderão advir. Há, pois, no mínimo, que alertar os consumidores.

É exatamente este o propósito do nobre autor da proposição em apreço, o deputado Sarney Filho. Como ele deixa claro, não há qualquer intenção de cercear o desenvolvimento da tecnologia; pretende-se, apenas, assegurar que sejam aplicados, aos produtos da nanotecnologia, os princípios já vigentes em nosso País desde a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, norma legal que assegura, entre os direitos básicos do consumidor, “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços”.

Uma vez que a tendência é a ampliação da quantidade de produtos contendo nanotecnologia, ou que resultem dela, é fundamental que nosso arcabouço jurídico, desde já, explicita a necessidade de que os consumidores sejam informados sempre que tais produtos estiverem postos à venda.

Assim, pelas razões expostas, **SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5.133, DE 2013.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado **CARLOS BRANDÃO**  
Relator